



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PRAP-00009380/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO nº 1/2022**

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000616/2021-47

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ADVL REFRIGERACOES LTDA

RECORRIDA: H. M. DE ALMEIDA EIRELI

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contração de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ADVL REFRIGERACOES LTDA, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 1/2022 a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI.

A recorrente aduz que a empresa recorrida:

[...] descumpriu os itens 10.13.1.1, 10.13.1.2, 21.6. Além disso, a Certidão simplificada foi emitida em 14 de Julho de 2021, não sendo possível saber se ainda está válida, se ainda é EPP de fato, portanto, não haveria prazo para regularizar o que se descumpriu no item 21.6. Ademais, se for seguir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

mesmo critério já adotado por este órgão, a licitante ofertou valor INEXEQUÍVEL, devendo ser desclassificada, conforme previsto no item 9.4. [...]

A CND de Macapá já estava vencida antes da licitação ocorrer: “Válida até 08/01/2022”. Apesar das prerrogativas da Lei 123/2006, o prazo para regularização das certidões só pode ser concedido a empresas que efetivamente comprovarem sua condição de MEI/ME/EPP.

Acontece que a H. M. DE ALMEIDA EIRELI apresentou Certidão Simplificada (sic) emitida em 14 de Julho de 2021. Ou seja, há mais de 6 (seis) meses, não sendo possível confirmar a sua veracidade. Quem garante que no exercício anterior a empresa não deixou de ser EPP? A empresa pode ter sido desenquadrada, perdendo o direito de gozar dos benefícios previstos na LC 123/2006. Sendo assim, não cabe prazo para regularização da CND Municipal, conforme previa o item 21.6 do TR. Sendo assim, temos mais um motivo para a sua inabilitação.

Ressaltamos o próprio texto do edital:

10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, em razão do descumprimento de diversos itens do edital, a habilitação da empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI não merece prosperar. Questionamos por fim, a exequibilidade da proposta desta licitante.

A recorrente também se insurgiu contra sua própria desclassificação anterior, requereu a desclassificação da proposta da licitante ora recorrida, bem como da seguinte licitante mais bem classificada, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

Ora, em manifestação da área técnica, realizada pelo Sr. RAIMUNDO BARBOSA SILVA NETO, Chefe Substituto do Setor de Manutenção e Serviços Gerais/PRAP, nossa empresa teve nossa proposta desclassificada, por ter sido considerada inexecutável. Ressaltamos que comprovamos a exequibilidade da proposta mediante planilha de composição de custos e apresentação de contrato firmado anteriormente com características/atividades semelhantes e valores similares. Por essas comprovações, já teríamos condições de ter a proposta aceita, visto que diversos Tribunais de Contas, incluindo o TCU, já tem pacificado o entendimento de que, em caso de valores abaixo dos 70% previstos em Lei, as propostas possam ser aceitas, desde que comprovada sua capacidade de manutenção e efetiva prestação do serviço, o que fizemos da melhor maneira possível.

Conforme texto extraído da Manifestação “a empresa não comprovou de forma lógica o custo exequível de sua proposta.”. Questiona-se: Qual seria a forma lógica de se comprovar a exequibilidade de nossa proposta que não os documentos já apresentados? Se havia outra forma, por que não solicitaram a fim de diligência?

Segundo o mesmo raciocínio, a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI que sequer deveria ter sido habilitada, teve sua proposta aceita, sendo que não comprovou sua exequibilidade e nem sequer poderia, pois, adotando o mesmo critério utilizado para com a nossa empresa, sua proposta estaria abaixo dos 70% (R\$ 125.328,07), pois ofertou o valor final de R\$101.900,00.

Outrossim, se for manter o mesmo critério, a próxima empresa, WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA, também já pode ser desclassificada, por sua proposta também está abaixo dos 70% do valor estimado, tendo ofertado R\$111.802,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

[...]

Que se julgue como inabilitada a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI.

Que se revejam os atos e decisões anteriores, sendo aceita a proposta da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, já declarada habilitada.

E, caso não se considere a exequibilidade da empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA, que já se desclassifique de imediato as empresas H. M. DE ALMEIDA EIRELI e WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA pelas mesmas razões as quais julgaram ser nossa proposta inexequível

termos:

A licitante H. M. DE ALMEIDA EIRELI apresentou contrarrazões nos seguintes

[...]

A primeira (i) alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital 10.13.1.1, 10.13.1.2, 21.6:

“10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnico (TRT), por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART ou TRT de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

21.6. Demais documentos exigidos para habilitação na Sessão Pública:

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

A requerente alega que a empresa não cumpriu com as exigências do referido edital, porém tal alegação não merece prosperar pois se constata que a mesma se equivocou ao não se atentar a ERRATA DO EDITAL 01/2022, onde o mesmo dá-se nova redação aos itens a seguir do Edital e do Termo de Referência, que tratam acerca da qualificação técnica exigida aos licitantes, no qual retifica a inclusão das empresa fiscalizadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e demais documentos emitidos pelo mesmo.

A segunda (ii) alegação da recorrente baseia-se na comprovação quanto ao Porte Empresarial da empresa, alegando que não é cabível o tratamento instituído pela LC 123, de 14 de dezembro de 2006, que seja, o prazo de 5 (cinco) dias uteis para regularização fiscal, ora Srº pregoeiro esta condição é facilmente obtida na consulta ao SICAF-Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, onde consta o porte e demais regularidades da empresa, consulta esta que esta prevista em edital no seu item 10.1. Ainda assim no momento de cadastro para participação do referido processo a empresa declara em funcionalidade própria do sistema o seguinte fato:

"Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

Ressaltamos que tal declaração foi assinalada como SIM, conforme comprovação via Sistema ComprasNet. Logo, tal alegação da referida não merece prosperar.

A terceira (iii) alegação da recorrente aborda que não comprovamos a exequibilidade de nossa proposta, vamos aos fatos:

Quando solicitado pelo pregoeiro a comprovação de exequibilidade de nossa proposta apresentamos toda a composição do objeto licitado, detalhando todos os custos unitários, insumos, BDI e encargos complementares, comprovando a exequibilidade da proposta apresentada.

[...]

Ressaltamos ainda, que a alegação da empresa quanto a manter o mesmo critério de desclassificação da empresa recorrente não é cabível, haja visto que o motivo da desclassificação da mesma não se baseou unicamente na formula estabelecida no Art. 48, §1º, “a” e “b” da Lei 8.666/1993, e sim a ausência de esclarecimento específico referente ao custo exequível de sua proposta, a mesma apresentou apenas valores aleatórios e gerais no momento oportunizado a ela. Frisamos que ao contrario da empresa recorrente apresentamos toda a composição unitária do referido objeto, detalhando todos os custos e demais encargos necessários a comprovação de exequibilidade na nossa proposta.

Em 29/4/2022, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados ao **Setor de Manutenção e Serviços Gerais da PRAP**, considerando a importância da avaliação por parte do setor requisitante e seu apoio técnico ao certame, a fim de garantir o pleno atendimento das especificações técnicas do termo de referência.

Em 5/5/2022, manifestou-se o setor requisitante quanto aos aspectos relacionados à habilitação técnica e à proposta (que teve questionada sua exequibilidade), por meio despacho nº 2762/2022 (PR-AP-00008607/2022), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

[...]

4. *Em relação aos aspectos relacionados a habilitação técnica infere-se que a insurgente deixou de observar os enunciados trazidos pelo documento juntado no movimento de ordem 50 destes autos, qual seja: ERRATA DE EDITAL 01/2022.*

5. *Pelas informações colacionadas na ERRATA DE EDITAL 01/2022, as impugnações apresentadas pela recorrente, relacionadas a habilitação técnica da empresa H.M DE ALMEIDA, caem por terra, vez que sem fundamento.*

6. *Ora, após a retificação do edital 01/2022 houve larga flexibilização no que tange a habilitação técnica para a participação no atual certame.*

7. *Em decorrência disso, este setor, considerando a errata em questão, opina pela regularidade da habilitação da empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI no presente certame.*

[...]

Demais excertos da manifestação do SMSG estão transcritos adiante, juntamente a análise do mérito do recurso.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 19/04/2022, terça-feira, e apresentou suas razões recursais em 25/04/2022, segunda-feira, autorizando deste modo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

apreciação deste agente da questão de fundo suscitada. Também tempestiva a apresentação das contrarrazões ao recurso.

Neste sentido, passa-se, à análise das questões preliminares e, em seguida, ao mérito.

3. DAS PRELIMINARES.

Preliminarmente, cumpre destacar que a insurgência da recorrente com a sua própria desclassificação já foi objeto de análise por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto em 09/03/2022 pela licitante WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA e julgado em 30/03/2022 como parcialmente procedente, o que torna a matéria preclusa na via administrativa, não se readmitindo nova discussão.

Por outro lado, a irrisignação antecipada em face de uma presumível futura aceitação da proposta da licitante WILSON E ROCHA REFRIGERACAO LTDA carece de interesse recursal, ante a ausência, nesse aspecto, de fato gerador de prejuízo à recorrente.

Não há, pois, possibilidade de análise de mérito dessas duas questões mencionados no recurso. Passando-se, portanto, à análise das três motivações admitidas à verificação de seus méritos.

4. DA ANÁLISE.

Quanto à **primeira motivação para recorrer**, verifica-se o pleno atendimento, pela recorrida, dos requisitos de habilitação estabelecidos nos itens 10.13.1.1 e 10.13.1.2., haja vista que no dia 18/02/2022, foi publicado no sítio eletrônico da PRAP a Errata nº 1/2022 (<http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/arquivos/licitacao-2022/ar-condicionado/errata-do-edital-1-2022-refrigeracao.pdf>) que, acolhendo os argumentos exposto em impugnação ao edital, passou a adotar as seguintes redações para os itens em comento (acréscimos à redação original destacados na cor vermelha):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnico (TRT), por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART ou TRT de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

Com a retificação do edital, passou-se a admitir no presente certame a apresentação de documentação comprobatória profissional emitida pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), não sendo, portanto, exigível a apresentação de documentação exclusivamente emitida pelo CREA. Não prosperando, pois, a primeira razão de recorrer a licitante ADVL REFRIGERACOES LTDA.

Em sua **segunda motivação para recorrer**, a recorrente parte do pressuposto de que a recorrida não detém a condição de empresa de pequeno porte (em razão de haver apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 14/7/2021), e que, em decorrência disso, não faria jus ao usufruto dos benefícios garantidos pela Lei Complementar 123/2006 nos certames licitatórios, dando ênfase à contrariedade quanto à concessão pelo pregoeiro, com fulcro no item 10.11.9.1 e §1º do art. 42 da LC 123/2006, do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da certidão tributário municipal.

Contudo, a esse respeito também não assiste razão à recorrente, haja vista que a apresentação de documentos atinentes à habilitação que já se encontram registrados e atualizados no SICAF constitui uma faculdade do licitante, não se constituindo, pois, em uma obrigação. É o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

estabelece o item 6.4 do edital: “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

No presente caso, a consulta realizada pelo pregoeiro ao SICAF no dia 07/04/2022, juntado ao PGEA da presente licitação (PR-AP-00007348/2022), com cadastrado válido até 16/9/2022, indicada o porte da empresa como de pequeno porte.

Ademais, como bem ressaltou a recorrida, no momento da inscrição da licitante para concorrer em certame licitatório, exige-se, para aquelas empresas que desejam concorrer usufruindo dos benefícios legais concedidos a ME e EPP, que declarem essa condição em funcionalidade própria do Sistema SIASGnet. Frise-se: sob as penas da lei.

Portanto, a presunção de veracidade dos registros do SICAF, corroborada pela própria da declaração da empresa recorrida de sua condição de empresa de pequeno porte, não permite, são expressa prova em contrário, afastar a condição de beneficiária dos incentivos da LC nº 123/2006 da recorrida.

Convém destacar também que, em 28/4/2022, a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI encaminhou à PRAP, via e-mail prap-cpl@mpf.mp.br certidão municipal positiva com efeitos negativos nº 29369/2022 e código de autenticidade 641686870641686, com validade até 20/05/2022, regularizando, pois, a única pendência habilitatória remanescente para fins de contratação.

Em relação à **terceira motivação para recorrer**, a recorrente alega, no seu entender, que a proposta da recorrida ficou abaixo dos 70% admitidos legalmente que, segundo sua interpretação, corresponderia ao limite mínimo de R\$ 125.328,07. Ao que a recorrida teria apresentado proposta manifestamente inexecutável, haja vista haver ofertado o lance final de R\$101.900,00.

Contudo, também não assiste razão à recorrente nesse aspecto.

A Lei nº 8666/1993 estabeleceu uma definição legal do que é uma proposta impossível de ser executada.

Inexecutável, segundo o art. 48 da Lei de Licitações é a proposta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

-
- a) que não atende ao edital (inciso I);
b) com valor superior ao limite estabelecido no edital (inciso II parte a); e
c) com valor manifestamente inexequível nos termos do algoritmo dado pelo parágrafo primeiro do citado artigo.

Por sua vez, o § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 dispõe:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
b) valor orçado pela administração.

Ou seja, o legislador ordinário não estabeleceu como critério objetivo único para a obtenção do que denominou de valor manifestamente inexequível o valor orçado pela administração, como crê a recorrente. Mas, também a média aritmética dos valores daquelas propostas que superaram em 50% o valor orçado pela administração.

Com isso, o legislador buscou não engessar em um único critério a análise objetiva da viabilidade da proposta, mas estabeleceu um outro critério que levasse a disputa do certame a uma percepção mais próxima da realidade do mercado, com vistas à obtenção proposta mais vantajosa para a administração, e que, além disso, garantisse a exequibilidade da contratação.

Nesse jaez, convém colacionar a planilha desenvolvida pelo setor requisitante que bem ilustra para o presente certame o que se constitui em uma proposta passível de questionamento acerca de sua exequibilidade sob o ponto de vista da lei:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

PROPOSTAS VÁLIDAS	
LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
ALDV REFRIGERAÇÕES LTDA	R\$ 90.000,00
H. M. DE ALMEIDA EIRELI	R\$ 101.900,00
WILSON E ROCHA REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 111.802,00
LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 140.000,00
PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO SERVIÇOS LTDA	R\$ 162.000,00
REFRIGEO COMERCIO SERVIÇOS LTDA	R\$ 179.040,10
VEGA EIRELI	R\$ 179.040,10
Total das Propostas válidas	R\$ 963.782,20
Média Aritmética das Propostas Válidas	R\$ 137.683,17
70% do menor valor (valor orçado pela Administração ou, do valor médio das propostas).	
Valor orçado pela Administração	70% do orçado pela administração
R\$ 179.040,10	R\$ 125.328,07
Valor da média aritmética das propostas válidas	70% do valor médio das propostas válidas
R\$ 137.683,17	R\$ 96.378,22

Convém também trazer à baila a manifestação do setor requisitante (PR-AP-00007855/2022), por meio do qual se fundamentou a decisão de aceitação da proposta:

[...]

11. Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 96.378,22 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) será considerado manifestadamente inexequível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

12. Por outro turno, qualquer valor igual ou acima de R\$ 96.378,22 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) será considerado exequível.

13. A licitante H. M. DE ALMEIDA EIREL, propusera para a execução do serviço em questão pelo valor de R\$ 101.900,00 (cento e um mil e novecentos reais) e fez juntada de cálculos detalhados de custos (mov. 97/97.3).

14. Considerando que o valor global ofertado pela licitante H. M. DE ALMEIDA EIRELI atender aos requisitos da Lei nº 8.666/93, este setor pugna pela classificação da indigitada oferta, tendo em vista estar tecnicamente exequível, vez que acima do mínimo legal exigido, conforme plasmado nos itens 9 a 13 deste despacho.

Ademais, como bem frisou a licitante recorrida, trouxe à análise da administração “*toda a composição unitária do referido objeto, detalhando todos os custos e demais encargos necessários a comprovação de exequibilidade da nossa proposta*”.

Ou seja, demonstrou com detalhamento a exequibilidade de sua proposta, o que traz maior segurança à contratação.

Não merece, pois, qualquer reforma a decisão recorrida que declarou vencedora do certame a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00009380/2022

5. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA.

Por fim, com fulcro no inciso IV do art. 13 Decreto nº 10.024/2019, considerando que a decisão do Pregoeiro foi mantida, encaminho esta decisão à Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para reexame, publicando-a em <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://comprasgovernamentais.gov.br>

Macapá-AP, 11 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas